

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC

PRAZO: ART. 109 DA LEI 8.666/93 – 5 DIAS ÚTEIS – CONFORME ITEM 13.1 DO EDITAL

REFERÊNCIA: ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – ATA Nº 49/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

URGENTE

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços N.º 014/2019, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no Art. 9º da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO

em desfavor do conteúdo da Ata de Reunião da Comissão de Licitação do Município de Galvão, pelos motivos a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, em caráter preliminar, esclareça-se a este requerimento de reconsideração que o teor advindo na ata ora irrisignada é inconcludente com os ditames licitatórios tanto de Tomada de Preços, quanto de uma leitura harmônica do ato expedido pela Administração na figura da Comissão de Licitações.

Verifica-se, que, com base no que consta na Ata, não vislumbra qual o comando específico a ser adotado por parte da licitante, justamente, por tratar-se de uma insurgência que adveio da licitante concorrente no que diz respeito à ausência de autenticação de assinatura em um documento pertencente à Seção 3 – Anexo VI do Instrumento Convocatório, não vinculando-se ao capítulo da Habilitação, o que, sobremaneira, respeitando o procedimento de Tomada de Preços, não enseja a inabilitação da licitante que ora vos escreve.

Destaca-se que a defesa será delineada a demonstrar à Administração Pública que, a licitante concorrente está em conformidade com a documentação apresentada para cumprir integralmente as exigências da habilitação, com base na Lei nº 8.666/93, sendo necessário para o cumprimento fidedigno dos ditames do procedimento licitatório ou a consideração, por formalismo moderado e

desburocratização da Lei 13.726/2018 considerar a documentação incólume juntada pela licitante, ou abrir prazo para o cumprimento de diligência na esteira da melhor jurisprudência e doutrina aqui invocadas.

Sobretudo, esta arguição preliminar roga para que a Administração Pública vislumbre que um procedimento licitatório deve se ater à superação do formalismo exacerbado com vistas à garantia da ampliação da competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, *in casu*, a permanência da licitante Objetiva Concursos é medida do bom Direito aplicado à espécie. E é com base nesses fundamentos, que este requerimento será, pontualmente, delineado.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE REQUERIMENTO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente pedido está em consonância com o prazo determinado na ata, com nova sessão aprazada para 08 de outubro de 2020, qual seja, 5 dias para interposição de irresignações. A qual se opõe o pedido de reconsideração, conforme será abaixo transcrito.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA DO CAPÍTULO DA HABILITAÇÃO

Com a máxima vênia ao exarado na Ata de Reunião acerca da ausência de autenticação de assinatura do representante da Objetiva Concursos Ltda. no documento denominado Anexo VI – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, verifica-se que este documento além de não pertencer ao rol de documentos do Capítulo de Habilitação, não tem robustez suficiente para obstaculizar o prosseguimento da licitante ao procedimento licitatório e há justificativas e fundamentações plausíveis para a Comissão de Licitações vislumbrar que o que a licitante está alegando não é qualquer tese forçosa ou originada para esta manifestação e sim entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, devendo para tanto, ser considerado por essa Administração Pública.

Diante disso, repisa-se, uma vez que os documentos já foram, inclusive verificados pela Comissão, a Objetiva Concursos Ltda. apresentou pontualmente toda a documentação pertencente ao rol de documentos exigidos para a habilitação, estando incólume neste ponto, devendo para tanto sua habilitação ser procedida devidamente.

Vejamos o que consta no edital no capítulo da Habilitação:

3 - DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS:

3.1 - ENVELOPE "1" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.1.1 - Os interessados pleitearão sua habilitação mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do Certificado de Registro Cadastral do Município de Galvão, que deverá ser retirado no Departamento de Licitações, até o "terceiro dia anterior" à data de recebimento das propostas.

b) Também poderão participar os licitantes que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

b.1) Os documentos para cadastramento são os elencados no anexo X deste edital.

3.1.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Portaria de credenciamento emitida pelo Ministério de Educação e pela Secretaria do Estado da Educação da sede da instituição de ensino superior, SE FOR O CASO;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.1.3 - REGULARIDADE FISCAL:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ/MF**);

b) prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, através da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei (**INSS**);

c) prova de regularidade com a **Fazenda Estadual**;

d) prova de regularidade com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante;

e) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);

f) Registro do responsável pela empresa junto ao Conselho de Classe Competente – Conselho Regional de Administração (**CRA**);

g) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direitos privados, que comprove a aptidão da empresa para o desempenho da atividade ou fornecimento, pertinente e compatíveis com os itens para os quais pretende cadastrar-se;

3.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento, com a indicação do número de Cartórios Distribuidor existente no município.

OBS: Empresas de Santa Catarina — obrigatório cumprir com as orientações do endereço a seguir, sob pena de inabilitação caso a confirmação não seja possível em seção pela comissão: **ATENÇÃO:** A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema ePROC, disponível através do endereço <https://certeproc1q.tjsc.jus.br>

3.1.5 A empresa que pretender utilizar os benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar, no envelope de habilitação, declaração, **firmada por contador**, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de todos os documentos previstos neste edital.

3.1.6. A microempresa e a empresa de pequeno porte, que atender ao item 3.1.5, que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos neste edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.

3.1.7. O benefício de que trata o item anterior não eximirá a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.

3.1.8. A não regularização da documentação, no prazo fixado no item 3.1.6, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

3.1.9. Os documentos constantes dos itens 3.1.2, letras "a" ao "e" poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião ou por funcionário do MUNICÍPIO ou publicação em órgão de imprensa oficial. Sendo que os documentos do item 3.1.3, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", poderão, ainda, serem extraídos de sistemas informatizados (internet) ficando sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração.

3.1.10. Se o proponente se fizer representar, deverá juntar procuração ou carta de credenciamento, outorgando com poderes ao representante para decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação.

3.1.11 - O MUNICÍPIO se reserva o direito de proceder a diligências e extrair Certidões para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Comissão de Licitação, além de incorrer nas sanções previstas nesta TOMADA DE PREÇOS.

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades tomada de preços, do tipo técnica e preço, são realizados observando-se a sequência procedimental, isto é, a exarcação de decisão acerca dos documentos apresentados referentes à Habilitação encontram-se estritamente ao que o instrumento convocatório exigiu. Portanto, reforça-se, que qualquer decisão de inabilitação nesse ponto, resta arbitrária por parte da Administração, uma vez que a Objetiva Concursos Ltda. está contornada de devido cumprimento das exigências editalícias no que tange ao capítulo citado.

Já no tocante à ausência de autenticação de assinatura do representante da Objetiva Concursos Ltda no documento denominado Anexo VI – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo demonstra-se à Administração que possui natureza formal, sanável, sem enquadrar-se na vedação do art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação abrir prazo expresso para cumprimento da diligência acerca do referido documento não autenticado.

Com efeito, a ausência de autenticação não se enquadra em irregularidade essencial de determinado documento que altera a substancialidade da proposta, ou acarrete juntada de documento com qualquer nova informação, ou até mesmo juntada de documento pertencente ao rol da habilitação, ao contrário, o documento acostado no processo em tela, em sua forma original, já declarou o seu intento, isto é, a inexistência de fato impeditivo quanto à Objetiva Concursos Ltda., a autenticação da assinatura é mera formalidade notarial.

A finalidade da autenticação de documentos por meio dos serviços notariais de registro, consiste na garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tal sistema encontra-se superado pelas novas tecnologias, os demais documentos apresentados pela empresa se revestem de autenticidade e conferem legalidade à cadeia de toda apresentação disposta pela licitante, não podendo se ater à Administração a um formalismo excessivo tão repudiado pelo atual Direito aplicado às espécies.

Em detrimento à jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União, tem-se que havendo alguma falha formal nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do

formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

No caso em concreto, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, é um comando decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A solução ventilada consiste em empreender diligência, para imprimir força a este entendimento, roga-se vênha para transcrever a doutrina de renome de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Grifado)

Assim, a diligência consiste em medida simples, capaz de assegurar a observância das formalidades essenciais ao certame, proporcionando a obtenção de proposta mais vantajosa.

No presente caso, a Administração deve considerar que há a ausência de autenticação em um documento da Seção 3 – Anexo VI do Instrumento Convocatório – equívoco meramente de formalidade quanto à apresentação de um documento, cuja exigência, repita-se, não está elencada nos documentos exigidos para a habilitação. Ainda, verifica-se pelos documentos acostados, tratar-se do documento assinado pelo representante da Objetiva Concursos Ltda. Sr. Gustavo Pellizzari e que tal documento declarou efetivamente as informações contidas naquele documento, isto é, que inexistente fato impeditivo para licitar/executar os serviços dispostos.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Podendo-se, inclusive, sob o ponto de vista da desburocratização advinda com a Lei nº 13.726/2019 ser considerada autêntica a assinatura acostada no documento, que tendo a Administração Pública fé-pública, estando de posse de outros documentos autenticados de identificação do representante da empresa, podendo-se vislumbrar tratar-se da assinatura do mesmo, disposta na referida declaração, por extensão e aplicação do art. 3, do referido diploma legal. Senão, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Não é à toa que procedimentos notariais vêm sendo substituídos pela fé-pública que a Administração Pública possui com vista à desburocratização de procedimentos que não afetam a substâncias de informações ou declarações de documentos, mas que malogra a essência da realização de um procedimento sob o critério de uma formalidade que não possui afetação circunstancial na realização do certame, mas no caso em concreto, só sustentará a tese da aplicação de um formalismo exacerbado revestido de cumprimento de vinculação ao instrumento editalício, o que não se sustentará na via Judicial.

Torna-se temerário para a licitante a Administração não rever seu posicionamento, podendo-se abrir precedente para inovações interpretativas de cunho extensivo que acabam por limitar a participação de outras empresas nos procedimentos licitatórios não tendo outra alternativa à licitante se não levar esta contenda ao Poder Judiciário.

Qualquer inabilitação que venha incorrer à Objetiva Concursos Ltda. será arbitrária e ilegal, se não abrir à licitante prazo expresso para cumprimento da diligência se, assim entender pela aplicação do formalismo exacerbado com a necessidade de autenticidade da assinatura do representante da empresa na declaração do Anexo VI da Seção 3 do edital.

Cabe salientar que devem ser consideradas em sua integralidade as informações que constam nas declarações juntadas, uma vez que por lógica a licitante jamais juntaria declaração inválida para participar de procedimento licitatório.

Além do mais, se a Administração não considerar ou a abertura de prazo para cumprimento de diligência para autenticidade do documento ou a veracidade da documentação juntada pela empresa Objetiva Concursos Ltda. com base nas argumentações aqui trazidas, estará ferindo o regramento basilar que rege as licitações, com a conduta do formalismo exacerbado, comportamento tão repudiado pelo atual direito aplicado à espécie.

Conforme todo o exposto pugna-se pela consideração das alusões aqui trazidas em sua integralidade conforme a descrição dos requerimentos que abaixo seguirão.

III – DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que Vossa Senhoria considere na integralidade as considerações aqui postas por se tratar de medida absolutamente voltada à realidade fática e aos mandamentos adstritos à jurisprudência do Tribunal de Contas da União para aplicando o formalismo moderado:

a) considerar o documento apresentado na Seção 3 – Anexo VI – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, diante dos demais documentos de identificação apresentados pela licitantes, conforme a fundamentação desta manifestação; ou, alternativamente,

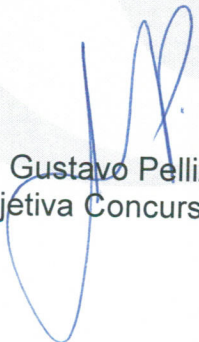
b) determinar, expressamente, a abertura de prazo para cumprimento de diligência em razão da ausência autenticação no documento apresentado na Seção 3 – Anexo VI – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, em detrimento à jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União e demais diplomas legais invocados nesta manifestação, objetivando o pleno prosseguimento neste tramite licitatório.

Neste termos, pede e espera deferimento por ser medida de mais lidima Justiça e aplicação do bom direito à espécie.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de outubro de 2020.



Gustavo Pellizzari
Objetiva Concursos Ltda.